



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000981-68.2015.8.14.0121  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: SANTA LUZIA/PA  
RECORRENTE: ANDRÉ DA SILVA FARIAS (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. INAPLICÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. Há depoimentos de testemunhas e do próprio acusado, bem como pelo Laudo de Exame Cadavérico da vítima. Assim, a decisão recorrida quando externou de maneira equilibrada e razoável seu convencimento acerca da existência do fato, de modo que diante da certeza do mesmo e dos veementes indícios de autoria apontados pelo magistrado na decisão impugnada, nada há a se retificar no decisum, pois a mesma se encontra em consonância com o entendimento em nossos Tribunais Pátrios . Precedentes;
2. Não há que se falar em desclassificação se os fatos e versões contidos no bojo das provas produzidas forem controversos, pois dirimir o antagonismo entre as teses é papel constitucionalmente previsto para o Conselho de Sentença e não para o juízo monocrático;
3. É assente nos Tribunais Pátrios e neste Egrégio Tribunal, que resta superada a alegação de excesso de prazo, quando a sentença de pronúncia já foi prolatada, conforme Súmula 21 do STJ e Súmula 02 do TJE/PA;
4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao treze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém, 13 de março de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ANDRÉ DA SILVA FARIAS em face da decisão do MM JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, caput do CPB.

Alega o recorrente, em suma, que foi pronunciado pelo crime de homicídio, por ter, na data de 07.03.2015, às 23:30h, após uma briga supostamente, ceifado a vida da vítima FRANCISCO DEIVID DE OLIVEIRA MEIRELES.

Aduz houve excesso de linguagem a quando da sentença de pronúncia por parte do juízo a quo, o que pode prejudicar o recorrente, tendo em vista que os jurados receberão cópia da pronúncia.

Assevera que a inicial acusatória é totalmente improcedente, pois não há nos autos indícios mínimos a justificar a submissão do acusado perante o Tribunal do Júri.

Alega também que há excesso de prazo no encarceramento do acusado, pois está há quase 10 (dez) meses sem ter um veredicto quanto a imputação a si imposta.

Por estas razões, requereu o provimento do recurso em sentido estrito para o acolhimento de seu pedido, precipuamente, quanto à reforma da sentença para impronunciar a recorrente, objeto da inconformidade.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo conhecimento do recurso, e, pelo seu improvimento a fim de manter a sentença de pronúncia em seus exatos termos. O MM Juízo a quo, a quando do juízo de retratação (fls.140/141), manteve a decisão de pronúncia de fls. 108/109 dos autos.

Instado a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento do RESE e, pelo seu improvimento.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso em sentido estrito tem fundamentação vinculada, estando as hipóteses de cabimento elencadas no art. 581 do CPP, de modo que a interposição desta figura recursal estará sempre atrelada ao disposto no referido dispositivo legal e seus incisos.

É de conhecimento comum no meio jurídico que a decisão de pronúncia não se fundamenta em qualquer juízo de culpabilidade em relação ao fato típico que se imputa ao denunciado, sendo mera fase em que se externa um juízo de admissibilidade do julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri Popular. Assim, nesse momento, deve o magistrado apenas se ater à existência de provas que apontem indícios de autoria do delito.

A prova atinente a materialidade deve ser segura quanto ao fato, enquanto



que aquele referente à autoria poderá se basear em elementos meramente indicativos, ou indiciários, devendo a referida decisão externar um juízo de probabilidade e não de certeza. A doutrina e a jurisprudência também são pacíficas ao entenderem que nessa fase deve o magistrado se guiar pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, na dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei impõe a remessa dos autos ao Tribunal do Júri através da decisão de pronúncia.

Com efeito, a fundamentação da decisão exarada pelo juízo a quo foi nos seguintes termos:

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Da análise dos Autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio simples, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

A materialidade resta comprovada nos autos, mediante Laudo Necroscópico acostado às fls. 94/95, bem como pelo depoimento das as testemunhas que ratificam as lesões descritas no Laudo.

Quanto a autoria, entendo que também existem indícios suficientes para que seja submetido a julgamento popular, pois, pela confissão do acusado, bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, os quais apontam o mesmo como sendo o autor do delito. Como se vê, as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática imputada ao réu, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate.

Dessa feita, aplicando-se o princípio in dubio pro societate, a pronúncia é medida que se impõe, não havendo que prevalecer, neste momento, a argumentação defensiva de que o acusado não cometeu nenhum ilícito penal, a qual deverá ser apreciada pelo juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ANDRE DA SILVA FARIAS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput do Código Penal Brasileiro.

A decisão impugnada cita os depoimentos prestados por testemunhas e pelo próprio acusado, bem como pelo Laudo de Exame Cadavérico da vítima (fl. 94).

Assim, andou bem a decisão recorrida quando externou de maneira equilibrada e razoável seu convencimento acerca da existência do fato, de modo que diante da certeza do mesmo e dos veementes indícios de autoria apontados pelo magistrado na decisão impugnada, nada há a se retificar no decisum, pois a mesma se encontra em consonância com o entendimento



em nossos Tribunais Pátrios, cujo entendimento transcrevo abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME CONEXO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. 2. No caso em tela, em que pese os réus neguem a prática delituosa, há prova testemunhal que sustenta a versão acusatória de que os recorrentes teriam agredido a vítima com diversos chutes, socos, pedradas e outros golpes. Assim, diante das diversas versões acerca dos fatos descritos na peça inicial, deve ser mantida a sentença de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas. 3. Quanto à qualificadora do motivo torpe, não há elementos suficientes para sua manutenção. Neste sentido, torpe é o motivo repugnante, capaz de causar repulsa expressiva à coletividade. No entanto, in casu, conforme exordial acusatória, os réus teriam cometido o delito em razão de desentendimento desencadeado pelo uso de substância entorpecente, a qual, na oportunidade, fumavam com a vítima. Ocorre que, de acordo com as provas colhidas na instrução, não há nada capaz de sustentar, ao menos suficientemente, a qualificadora referida. Ainda que os acusados tivessem desentendimento anterior com as vítimas, o que não foi comprovado, não estaria configurado motivo capaz de deixar a sociedade particularmente indignada. 4. Quanto ao crime conexo, há materialidade e indícios suficientes para a pronúncia dos réus. Há notícia de que os réus teriam furtado o veículo utilizado pela vítima no momento dos fatos. A propriedade do automóvel foi reconhecida pela mãe do ofendido. Assim, correta a pronúncia dos recorrentes também pelo crime conexo. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058867227, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - RSE: 70058867227 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PRELIMINAR DA DEFESA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA OITIVA DO RÉU TER SIDO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO RÉU. NO MÉRITO, por sua Absolvição Sumária ante a ausência de autoria e, alternativamente, falta de provas para a pronúncia, assim como retirada da qualificadora aplicada. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME MERITÓRIO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade processual por mera irregularidade que não trouxe qualquer prejuízo ao réu. Irregularidade essa que já foi sanada com a ouvida do réu sob o rigoroso crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A sentença de pronúncia é de cunho declaratório, e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório, bastando para tanto prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, como restou demonstrado no caso em tela. O juízo meritório caberá exclusivamente ao Tribunal do Júri, por atribuição que decorre do texto constitucional. 3. Não há que se falar em ausência de provas de autoria e de materialidade, quando do acervo probatório depreende-se claramente a ocorrência do delito, bem como indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. 4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras neste momento processual, quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não ocorreu na hipótese. Assim, havendo controvérsia acerca das circunstâncias em que o crime foi cometido, a fim de se esclarecer a incidência das qualificadoras descritas na denúncia, compete ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não a tese da acusação. 5. Recurso conhecido, e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 10 de maio de 2017 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (TJ-CE - RSE: 00028206220148060000 CE 0002820-62.2014.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2017).

Quanto a alegação de legítima defesa, não há que prosperar, uma vez que não há nos autos documento ou alegações coerentes que corroborem o alegado pelo recorrente. Desta forma, não há que se falar em desclassificação se os fatos e versões contidos no bojo das provas produzidas forem controversos, pois dirimir o antagonismo entre as teses é papel constitucionalmente previsto para o Conselho de Sentença e não para o juízo monocrático, sendo sempre salutar o ensinamento de José Frederico Marques:

No juízo da pronúncia, ao revés, a prova que se exige para que a denúncia se tenha por procedente, é tão-só a da existência de fato típico. Se o réu demonstrar que existe dirimente ou justificativa que torne o fato típico ou impunível ou lícito, o juiz não o pronunciará nem o impronunciará, visto que, em face de circunstâncias dessa natureza, só lhe resta absolver sumariamente ao denunciado [...] Mas se prova não houver de causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a pronúncia se impõe. Ainda mesmo que haja dúvidas, no espírito do magistrado, sobre esses dois elementos do crime, não pode o juiz impronunciar. Nessa parte, não funciona o in dubio pro reo. Só se pode falar de não existência de prova suficiente para a pronúncia,



quando a dúvida ocorrer no campo da tipicidade, ou quando se der no setor da suspeita de autoria.

Já quanto a alegação de excesso de prazo, é assente nos Tribunais Pátrios e neste Egrégio Tribunal, que tal alegação resta superada com prolação da sentença de pronúncia, conforme Súmula 21 do STJ e Súmula 02 do TJE/PA, vejamos:

Súmula 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (STJ) .

Súmula nº 02. Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada. (TJE/PA) .

Vejamos ainda entendimento jurisprudencial neste sentido:

**HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 121, §2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONUNCIA. 1. INEXISTENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRENCIA. A decisão foi devidamente motivada com fundamento na garantia da ordem pública, diante de relevantes provas materiais e indícios de autoria, bem como no perigo concreto do crime e na forma que se deu. Além disso, o paciente, embora tenha tido sua prisão decretada em 02.06.2015, encontrava-se foragido, fato que, inclusive, ocasionou a suspensão do processo, sendo este preso apenas em 17.06.2016, demonstrando a intenção de tumultuar a instrução criminal e furtar-se à aplicação da lei penal. Salienta-se, ainda, que o paciente teve sua prisão mantida na sentença de pronúncia, pois que não houve nenhuma alteração a autorizar a revisão da segregação cautelar, pois a ordem pública permanece sob risco, dado a gravidade dos fatos atribuídos ao paciente. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. Réu pronunciado em 19/04/2017, bem como o feito está aguardando a realização da Sessão do Júri marcada para o dia 17/11/2017. Súmulas nº 21/STJ E 02/TJPA. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, TENDO EM VISTA O PACIENTE POSSUI DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovação nos autos. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. (2017.03244368-81, 178.649, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-01).**

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso, no entanto LHE NEGO provimento e, assim, mantenho in totum a decisão recorrida.

É O VOTO.

Belém/PA, 13 de março de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora